



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Acrescentem-se art. 38-A, incisos X a XIII ao *caput* do art. 39 e § 2º ao art. 39; e dê-se nova redação ao inciso IX do *caput* do art. 39 e ao § 1º do art. 39, todos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na forma proposta pelo art. 70 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 38-A. No exercício de sua competência regulatória e sancionadora, o Ministério da Fazenda poderá fiscalizar, apurar infrações e aplicar penalidades a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive a instituições de pagamento, instituições financeiras, empresas de publicidade, veículos de comunicação e plataformas digitais, que atuem, direta ou indiretamente, de forma dolosa ou culposa:

I – na facilitação da exploração, divulgação, intermediação, custódia de valores, liquidação de pagamentos ou impulsionamento de apostas de quota fixa por agente operador não autorizado que explore loteria de aposta de quota fixa;

II – no descumprimento de normas legais ou regulamentares relativas à vedação de relações contratuais, comerciais ou operacionais com agentes não autorizados que explorem loteria de apostas de quota fixa.

§ 1º A competência prevista neste artigo abrange a instauração de processo administrativo sancionador próprio, nos termos desta Lei, ainda que o agente fiscalizado não explore diretamente loteria de apostas de quota fixa.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se empresa de publicidade, em sentido amplo, qualquer pessoa física ou jurídica que atue na produção, intermediação, veiculação, monetização, impulsionamento ou publicação de conteúdos de natureza promocional ou comercial, em qualquer meio ou formato, relacionado com a exploração não autorizada de aposta de quota fixa em



descumprimento à legislação ou a regulação de loteria de aposta de quota fixa.” (NR)

“Art. 39.
.....

IX – descumprir o disposto no art. 21 e em sua regulação;

X – processar, intermediar, custodiar ou facilitar, inclusive por meio de soluções tecnológicas, transações financeiras vinculadas a agente operador de loteria de apostas de quota fixa que não possua autorização válida emitida pelo Ministério da Fazenda;

XI – manter, renovar ou celebrar relação contratual, comercial ou operacional, direta ou indireta, com pessoa física ou jurídica que explore loteria de apostas de quota fixa sem autorização válida, após ciência inequívoca da irregularidade, inclusive por meio de notificação oficial, decisão administrativa ou publicação em meios oficiais;

XII – deixar de implementar ou aplicar mecanismos de controle interno, de compliance ou de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo destinados a impedir a facilitação de operações associadas a agente operador de loteria de apostas de quota fixa não autorizado, quando exigíveis em razão do porte, natureza ou função institucional do agente regulado;

XIII – veicular, promover, impulsionar ou monetizar conteúdos publicitários, patrocínios, campanhas ou outras ações de comunicação, inclusive por meio de plataformas digitais, redes sociais, produtores de conteúdo, influenciadores ou empresas de publicidade ou marketing, que estejam associados a agente operador de loteria de apostas de quota fixa não autorizado, desde que haja ciência inequívoca da irregularidade.

.....
§ 1º

§ 2º A caracterização da ciência inequívoca de que tratam os incisos X e XII poderá ocorrer por notificação formal, decisão administrativa anterior, publicação oficial ou por elementos que evidenciem a notoriedade da condição irregular do agente promovido.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente justificativa tem como objetivo fundamentar, sob perspectiva técnica e normativa, as alterações propostas à Medida Provisória nº 1.303/2025 voltadas ao fortalecimento da política pública de enfrentamento à exploração irregular da loteria de apostas de quota fixa. As medidas sugeridas visam ampliar e aperfeiçoar os instrumentos regulatórios e sancionadores disponíveis para a autoridade competente, em especial no tocante à repressão de práticas que sustentam ou facilitam a operação de agentes não autorizados.

As modificações propostas respondem a uma necessidade concreta de adaptação do ordenamento jurídico às dinâmicas tecnológicas e comerciais próprias do setor, marcado por forte presença digital, ampla articulação de prestadores de serviços acessórios e elevado grau de transnacionalidade. A atuação de operadores não autorizados frequentemente se apoia em estruturas legítimas, como instituições de pagamento, plataformas de publicidade e provedores de tecnologia, que, dolosa ou culposamente, viabilizam a realização de apostas à margem da legislação brasileira. A ausência de previsões legais claras a respeito da responsabilização desses agentes compromete a efetividade da fiscalização e perpetua um ambiente de concorrência desleal.

Dessa forma, as alterações promovem a incorporação de dispositivos que permitem ao Estado identificar e sancionar, de forma proporcional e fundamentada, condutas que contribuam direta ou indiretamente para o funcionamento do mercado ilegal de apostas. Busca-se, assim, conferir segurança jurídica à atuação administrativa, assegurando meios ágeis de controle, definição clara de obrigações legais e parâmetros objetivos para apuração da responsabilidade.

Além disso, a proposta está em conformidade com boas práticas internacionais no campo da regulação de jogos e apostas, que reconhecem a importância de responsabilizar toda a cadeia de suporte à atividade ilícita, e não apenas os operadores centrais. Ao delimitar com precisão as obrigações de diligência, prevenção e ruptura de vínculos com agentes irregulares, as alterações



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4260611971>

contribuem para a construção de um ambiente mais íntegro, seguro para o consumidor e eficiente do ponto de vista fiscal e regulatório.

Por fim, as medidas sugeridas preservam o devido processo legal, garantem o contraditório e a ampla defesa nos processos sancionadores e não afetam o exercício legítimo da atividade por agentes devidamente autorizados. Trata-se, portanto, de um aperfeiçoamento normativo que reforça a autoridade estatal na contenção do mercado ilegal, protege a integridade do setor regulado e promove maior estabilidade institucional em benefício da concorrência leal e da arrecadação pública.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

**Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)**

